



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

**PROCESSO nº 0000082-07.2019.5.05.0000 (ArgInc)**

**ARGÜENTE: UNIÃO FEDERAL (AGU) ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA**

**ARGUÍDOS: GILDEVAN PEREIRA BORGES, MUNICÍPIO DE COARACI**

**RELATOR: RENATO MÁRIO BORGES SIMÕES**

**§§ 2º E 3º DO ART. 844 DA CLT, INTRODUZIDOS PELA LEI 13.467/2017. ACESSO À JUSTIÇA. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.** Os §§ 2º e 3º introduzidos ao art. 844 da CLT pela Lei 13.467/2013 não se harmonizam com o inafastável princípio constitucional do acesso à justiça, que deve ser assegurado de forma integral e gratuita aos que comprovarem ausência de recursos, amparados nos incisos XXXV e LXXIV, ambos do art. 5º da Carta de 1988. Pronunciamento do Órgão Especial deste Quinto Regional, por atenção aos ditames da Súmula Vinculante nº 10 do excelso STF.

**A 4ª TURMA DESTE QUINTO REGIONAL**, no bojo do julgamento do Recurso Ordinário interposto no processo nº 0001427-51.2017.5.05.0461, onde litigam GILDEVAN PEREIRA BORGES e o MUNICÍPIO DE COARACI, arguiu o incidente de inconstitucionalidade dos §§ 2º e 3º do art. 844 da CLT, introduzidos pela Lei 13.467/2017. O douto Ministério Público apresentou parecer (Id. 963a277), pela declaração incidental de inconstitucionalidade. Em pauta para julgamento.

É o relatório.

## **MÉRITO**

### **Recurso da parte**

Cuida-se de Arguição de Inconstitucionalidade *incidenter tantum* dos §§ 2º e 3º do art. 844 da CLT, introduzidos pela Lei 13.467/2017 suscitada pela Quarta Turma deste Quinto Regional, nos moldes da Súmula Vinculante nº 10 do STF c/c arts. 32, inciso II, "c", RI/TRT5ªR e art. 948 do CPC, no bojo do julgamento do recurso ordinário interposto no processo 0001427-51.2017.5.05.0461, onde litigam GILDEVAN PEREIRA BORGES e o MUNICÍPIO DE COARACI, que impuseram a obrigatoriedade do recolhimento de custas e sua prévia comprovação, como pressuposto de desenvolvimento válido para o intento de nova reclamação trabalhista, nos casos em que a ação anterior é arquivada pela ausência injustificada do reclamante, ainda que beneficiário da justiça gratuita.

O texto legal impugnado contém a seguinte redação:

Art. 844 - O não-comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não-comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.

§ 1º (...);

**§ 2º Na hipótese de ausência do reclamante, este será condenado ao pagamento das custas calculadas na forma do art. 789 desta Consolidação, ainda que beneficiário da justiça gratuita, salvo se comprovar, no prazo de quinze dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável.** (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

**§ 3º O pagamento das custas a que se refere o § 2º é condição para a propositura de nova demanda.** (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

Com efeito, a sistemática anterior à denominada reforma trabalhista consistia, nos casos de não comparecimento do reclamante, no arquivamento da ação e, quando verificado o duplo arquivamento (art. 732 da CLT), incidiria na pena de perda, pelo prazo de 6 (seis) meses, do direito de reclamar perante a Justiça do Trabalho (consoante previsão do art. 731 consolidado). Todavia, ainda que verificadas essas situações, a gratuidade concedida na forma do § 3º do art. 790 da CLT seguia assegurada, porque necessariamente deveria se amoldar aos incisos XXXV e LXXIV do art. 5º da Constituição Federal, assim vazados:

"XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem

insuficiência de recursos;"

Em valoroso parecer, a douta Procuradoria do Trabalho, ao se manifestar pelo acolhimento da presente arguição, destaca que, *literis*:

*"Decerto, depreende-se que o legislador ordinário, por meio da edição da Lei nº. 13.467/2017, em seu art. 844, §§ 2º e 3º, desnaturou o amplo sistema de acesso ao Judiciário, cujas balizas se encontram fixadas na CF/88, e cujo modelo constitucional originário, direito fundamental erigido, não se coaduna com o regramento instituído pela lei reformadora.*

*Se há o reconhecimento da insuficiência econômica de determinado reclamante (falta de capacidade par arcar com as despesas do processo sem prejuízo do seu sustento); como seria possível também impor ao mesmo necessitado o pagamento de custas, que inclusive é condição para o ajuizamento de nova ação? Deveras, a incongruência não se sustenta.*

*Indubitavelmente, há nítida tentativa de esvaziamento tanto do direito de acesso à justiça gratuita aos que dela satisfaçam as exigências legais, assim como imposição de restrição desarrazoada ao conteúdo material do princípio da inafastabilidade de jurisdição.*

*Percebe-se, claramente, que a situação retratada nos autos corrobora ainda mais a desigualdade social, característica marcante nas relações de trabalho na sociedade brasileira, vez que restringe o acesso à justiça apenas aqueles que possuam condições de custear as demandas exigidas pela mencionada norma jurídica."*

Veja-se que os referidos §§ 2º e 3º do art. 844 da CLT, alvos da presente arguição, são objeto da Ação de Inconstitucionalidade nº 5766, proposta pela Procuradoria-Geral da República, tendo o Parquet reproduzido em seu parecer excerto dos fundamentos daquela ação, assim vazado:

*"Imposição de pagamento de custas por reclamante beneficiário de justiça gratuita em razão de arquivamento decorrente de ausência à audiência inicial (§ 2º), até como condição a propositura de nova demanda (§ 3º), ignora a condição de insuficiência de recursos que justificou o benefício, único pressuposto constitucional à configuração do direito, segundo o art. 5º, LXXIV, da Constituição.*

*Além de violar a norma de direito fundamental, a disposição afronta tratados de direitos humanos firmados pelo Brasil, acima referidas, que garantem pleno acesso a justiça - artigo 14 (item 1) do PIDCP e artigo 8 (item 1) do Pacto de São José da Costa Rica. Tais disposições, que gozam de reconhecido status de supralegalidade (CR, art. 5º, § 2º), são frontalmente contrariadas pela legislação ordinária.*

(...)

*A medida sancionatória assume consequência desproporcionalmente gravosa à garantia de inafastabilidade da jurisdição, inscrita no art. 5º, XXXV, da Carta Magna, com repercussão restritiva também sobre o princípio da isonomia (art. 5º, caput): ausência de demandante pobre à audiência ensejaria consequência muito mais gravosa do que aos demais trabalhadores que, podendo pagar as custas do processo anterior, teriam novamente franqueado acesso à jurisdição trabalhista, sujeitando-se apenas à sanção temporária prevista no art. 732 da CLT, na hipótese de dois arquivamentos seguidos. A norma, portanto, onera mais gravosa e odiosamente os cidadãos mais vulneráveis, que recebem proteção especial da Constituição.*

*O novo § 2º (especialmente quando combinado com o § 3º) do art. 844 da CLT padece de vício de proporcionalidade e de isonomia, por impor restrição desmedida a direitos fundamentais, a pretexto de obter finalidade passível de alcance por vias processuais menos restritivas. As normas violam o direito a jurisdição em sua essência, como*

*instrumento de tutela de direitos econômicos básicos do ser humano trabalhador, indispensáveis à sua sobrevivência e à da família, inclusive como pressuposto para exercício das liberdades civis e políticas."*

Cabe destacar, também, que tramita no Senado Federal da República o Projeto de Lei do Senado nº 267, de 2017, de iniciativa do Senador Paulo Pain, onde se busca revogar não só os §§ 2º e 3º, como também os §§ 4º e 5º do art. 844 da CLT, cuja justificativa se amolda em verdadeira crítica às introduções à CLT oriundas da Lei 13.467/2017, quando o próprio Código de Processo Civil de 2015 já possibilita ao empregador "*fique isento das custas e do depósito recursal.*"

Com efeito, ao impor a comprovação do recolhimento de custas inerentes a ação anteriormente arquivada como condição para a propositura de nova reclamação trabalhista, a despeito de o reclamante ser beneficiário da justiça gratuita, a novel legislação revelou-se absolutamente contrária à Constituição Federal, posto que cria nítido obstáculo ao livre acesso ao judiciário. Portanto, sua eficácia no mundo jurídico deve ser imediatamente ceifada, sob pena de grave ofensa a ordem constitucional vigente.

Tomando como premissa o exposto, e com arrimo nos arts. 948 do CPC, 32, II, "c" e 177 do RIT/TRT5ªR, bem como da Súmula Vinculante nº 10 do Excelso STF, acolhe-se o incidente de inconstitucionalidade para declarar inconstitucionais os §§ 2º e 3º do art. 844 da CLT, trazidos pela Lei 13.467/2017, porque contrários aos incisos XXXV e LXXIV do art. 5º da Constituição Federal de 1988.

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes do Órgão

Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, em sua 5ª Sessão Ordinária deste exercício, realizada ao décimo sétimo dia do mês de junho de 2019, cuja pauta foi divulgada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho no dia 06 de junho de 2019, sob a presidência em exercício da Excelentíssima Desembargadora **Dalila Andrade**, com a presença dos Excelentíssimos Desembargadores **Marizete Menezes, Ana Lúcia Bezerra, Vânia Chaves, Maria Adna Aguiar, Tadeu Vieira, Renato Simões, Yara Trindade, Graça Boness, Alcino Felizola e Luiz Roberto Mattos**, bem como do representante do Ministério Público do Trabalho, Procurador **Luís Carlos Gomes Carneiro Filho**, por maioria absoluta, com ressalvas dos Excelentíssimos Desembargadores **Tadeu Vieira e Yara Trindade**, acolher o Incidente de Inconstitucionalidade para declarar inconstitucionais os §§ 2º e 3º do art. 844 da CLT, introduzidos pela lei 13.467/2017, porquanto contrários aos incisos XXXV e LXXIV, ambos do art. 5º da Constituição Federal de 1988. Vencida a Excelentíssima Desembargadora **Ana Lúcia Bezerra**, que votava no sentido de conferir à norma interpretação conforme a Constituição Federal.

**RENATO MÁRIO BORGES SIMÕES**  
**Relator**